

Acórdão: 25.110/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000085945-79
Impugnação: 40.010158200-76
Impugnante: Rita Cristo D'Aquino
CPF: 784.921.066-20
Proc. S. Passivo: Luiz Felipe Pereira Ribeiro
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por ocasião do falecimento da Sra. Maria Geralda Cristo D'aquino, vencido em 10/09/20, relativamente ao montante recebido pela herdeira Rita Cristo D'Aquino, conforme Declaração de Bens e Direitos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/34, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 46/51.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por ocasião do falecimento da Sra. Maria Geralda Cristo D'aquino, vencido em 10/09/20, relativamente ao montante recebido pela herdeira Rita Cristo D'Aquino, conforme Declaração de Bens e Direitos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Sra. Maria Geralda Cristo D'aquino em 14/03/20, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando este deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, a Impugnante, filha da falecida, é a responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo e alíquota aplicada.

A mesma lei citada, em seus arts. 4º e 10, estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Quanto ao argumento de que o imposto em questão somente pode ser exigível a partir da homologação da partilha, por se tratar de inventário processado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

judicialmente, sem razão a Impugnante, uma vez que tais alegações não encontram amparo na legislação tributária vigente.

Dispõem os §§ 4º e 5º do art. 4º, acima referido:

Lei 14.941/03

Art. 4º - (...)

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto **antes da partilha**, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(Destacou-se)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar, é a lei, nada mais.

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da mencionada Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto **independe** da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja:

Lei 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto **independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.**

(...)

(Destacou-se)

Quanto à incidência de multa e juros, cabe mencionar que, por força do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o imposto será pago no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e dos juros de mora, nos termos do art. 38 do Dec. 43.981/05.

Lei 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Assim, em face do exposto, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual, não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Ademais, quanto às alegações de inconstitucionalidade, inclusive sobre o pretense caráter confiscatório das multas, não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

P